PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

SF/15477.60964-82

Fica instituído o Programa Nacional de Investimento e Fortalecimento da Educação (Pronife), com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados à reforma, ampliação, e estruturação de escolas e creches municipais, estaduais, federais e do Distrito Federal, e às instituições privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social de atendimento direto e gratuito ao público, e altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2016 e até o ano-calendário de 2021, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas os valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos de reforma, ampliação, e estruturação de escolas e creches municipais, estaduais, federais e do Distrito Federal, e às instituições privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social de atendimento direto e gratuito ao público, previamente aprovados nos termos do regulamento.

§ 1º As deduções de que trata este artigo aplicam-se:

I - às pessoas físicas que optam pela Declaração de Ajuste Anual utilizando a opção pelas deduções legais; e

II - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 5º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro em conta específica;

II - transferência de bens móveis; e

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos.

Art. 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Art. 3º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista nesta Lei, será determinada pelo regulamento.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

SF/15477.60964-82

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados nos termos do regulamento.

Art. 4º Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que com base nela efetuar;

II – a atuação do doador ou do proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – o desvio, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, de recursos, bens, valores ou benefícios com base neles obtidos;

IV – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 6º A instituição destinatária titular da doação deve emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome da instituição destinatária.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

SF/15477.60964-82

"Art. 12.....

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2016 e até o ano-calendário de 2021, inclusive, os valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos à reforma, ampliação, e estruturação de escolas e creches municipais, estaduais, federais e do Distrito Federal, e às entidades privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social de atendimento direto e gratuito ao público previamente aprovados....." (NR)

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação pública no Brasil tem sido historicamente carente dos recursos necessários para oferecer um ensino de qualidade a todos os cidadãos. E, na atual conjuntura de crise econômica, em que até os escassos recursos destinados à educação estão sendo contingenciados, esse problema se torna ainda mais grave.

Dessa forma, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas especialmente pelas escolas e creches da rede pública, que se encontram carentes de recursos para reestruturação e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino. Sabemos, ademais, que nos mais diversos cantos do País há crianças e adolescentes sem frequentar escolas, por não existir nenhuma perto de sua casa, ou que assistem aulas em locais sem condições estruturais mínimas para oferecer ensino adequado.

Nesse sentido, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, consideramos pertinente e oportuno

SF/15477.60964-82

conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação, e estruturação de escolas e creches municipais, estaduais, federais e do Distrito Federal, e privadas de ensino especial, conforme estipulado no Art. 1º do presente projeto.

Assim, pela nossa proposta, a partir do ano-calendário de 2016 e até o ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas que optam pelo modelo completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados.

As doações poderão ser em dinheiro, bens móveis, bem como por meio de realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos.

Destacamos que, relativamente à dedução, no imposto de renda, dos valores correspondentes às doações para apoio a projetos de reforma e estruturação de escolas e creches públicas, mantivemos na proposição os limites de abatimento estabelecidos atualmente pela legislação (de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas).

Isso significa que a aprovação de deduções no cálculo do imposto de renda das doações nos moldes previstos nesta proposição não implica necessariamente a renúncia de receitas, já que esses abatimentos ficarão inseridos nos limites já previstos para esse tributo.

Além de termos tido o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do imposto de renda atualmente permitidos, consideramos que eventuais perdas de receita ocasionadas pela aprovação desta proposta serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de melhoria da estrutura física de escolas e creches da rede pública, com impactos positivos para toda a educação brasileira.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

SF/15477.60964-82

SF/15477.60964-82

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto
Texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

~~I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

~~VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.~~ (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

~~VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)~~

~~VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

~~VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012)~~

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2° (VETADO)

§ 3° - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

SF/15477.60964-82

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

~~Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:~~

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

SF/15477.60964-82

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997
Produção de efeito
(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001, de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos). (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3° e 11 da Lei n° 9.250, de 1995.~~

~~Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a~~

~~deduzir de trezentos e quinze reais e três mil, setecentos e oitenta reais de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 9.887, de 1999)~~ (Revogado pela Lei nº 10.828, de 2003)

Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R$ 370,20 (trezentos e setenta reais e vinte centavos) e de R$ 4.442,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificados em coerência com o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador

SF/15477.60964-82